

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2019

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer 7 (sete) anos como a idade máxima para alfabetização de alunos da rede pública de ensino.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 392/2019, de autoria do nobre colega Rafael Motta, tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dispositivos que promovam a atenção e o zelo do poder público com a garantia da alfabetização de todas as crianças brasileiras até os sete anos de idade, na 2ª série do ensino fundamental.

A Proposta acrescenta o seguinte Inciso XI ao art. 4º da Lei: *“alfabetização de todas as crianças, no máximo, até os 7 (sete) anos de idade ao final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita.” (NR)*

Esta disposição é reiterada com redação ligeiramente diferente, pela inclusão de Inciso V no art. 32, que define os objetivos do ensino fundamental de nove anos: *“a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do pleno domínio da leitura e da escrita.”*

A Proposição tem regime de tramitação ordinária, havendo sido distribuída à Comissão de Educação para análise de mérito e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, aberto e transcorrido prazo, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o Brasil fez um enorme e bem-sucedido esforço de inclusão educacional e redução das desigualdades de acesso à educação nas três últimas décadas, especialmente com a instituição, em 1997, do Fundef e com a ampliação deste mecanismo para toda a educação básica, via Fundeb, a partir de 2007.

Em que pesem os importantes ganhos de inclusão e os já observáveis ganhos de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, ao final do 5º ano, temos de reconhecer que este crescimento podia ter sido mais rápido e que ele ainda é muito desigual.

Mais grave ainda: é certo que os resultados da segunda etapa do ensino fundamental e do ensino médio ainda ficam muito abaixo dos patamares mínimos desejados para o País.

Quando analisamos as causas de tão grandes *déficits*, nos deparamos com um conjunto muito complexo de fatores, mas temos que reconhecer que um constante: a gênese do fracasso, expresso como abandono e em níveis precários de aprendizagem, se situa no insucesso em alfabetizar. Existe “idade certa” para alfabetizar, entendida idade certa como idade de prontidão, uma faixa etária que vai dos 4 aos 7 anos, que é a fase do desenvolvimento infantil de maior adequação e melhores oportunidades para se garantir essa aprendizagem. Com efeito, se não se garante uma alfabetização plena até 2º ano do ensino fundamental, podemos comprometer as condições e oportunidades de aprendizagens posteriores.



Dados do **5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE**, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2024, indicam que apenas 15,5% dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental alcançaram o nível adequado de proficiência em Língua Portuguesa, conforme os resultados do Saeb 2021. Isso significa que mais de 80% das crianças avaliadas ainda não apresentavam pleno domínio da leitura e da escrita no momento esperado.

Além disso, os resultados do Saeb 2023, divulgados em agosto de 2024, mostraram que, embora tenha havido avanços nos anos iniciais do ensino fundamental, com o Brasil alcançando 6 pontos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio ainda apresentaram desempenhos abaixo das metas estabelecidas, com 5,0 e 4,3 pontos, respectivamente.

A essa altura, quando o atraso já está consolidado, pouco pode ser feito sem enormes investimentos e esforços de correção de trajetória. Daí a pertinência da iniciativa do deputado Rafael Motta, de explicitar no texto legal que as escolas garantam a alfabetização das crianças brasileiras e de incluir tal tarefa no rol de deveres do Estado com a educação até o segundo ano do ensino fundamental.

Por fim, considerando que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sofreu alterações posteriores à apresentação deste Projeto de Lei, cumpre destacar que, à luz da boa técnica legislativa, pretende-se acrescentar novos incisos aos arts. 4º e 32 da referida lei, e não modificar os já existentes.

Manifestamo-nos, pois, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2019, com substitutivo**, ao tempo em que cumprimos o seu autor pela iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2019

Dá nova redação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XI – alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita.” (NR)

“Art. 32

V – a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental, com o alcance do domínio da leitura e da escrita..” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

